



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 020/2017

Projeto de Lei nº 56/2017, “Cria obrigatoriedade de atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde do Município”. Constitucionalidade. Sugestão de supressão de dispositivo.

Trata-se de solicitação de parecer formulado pelo Vereador Germano Camacho, acerca do Projeto de Lei 56/2017, que “Cria obrigatoriedade de atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde do Município”. Devidamente autuado e rubricado até fls. 07. Recebido para parecer em 03/05/2017.

Inicialmente há que se referir viabilidade de tramitação do PL em voga, pois estamos diante de legislação municipal suplementado a legislação federal, o que encontra arrimo na Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência do Município nessas questões de legislação concorrente limita-se à suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro do interesse local.

Evidente que deve observar as normas gerais estatuídas pela União, sob pena de, em não o fazendo, invadir competência que não lhe foi atribuída pelo texto constitucional.

Ressalte-se, a título de esclarecimento, a existência de leis estaduais sobre o tema¹.

Vejamos a disposição do art. 1º do PL suprarreferido:

“Art. 1º. Ficam os estabelecimentos públicos de saúde no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento, inclusive serviços de distribuição de medicamentos, a dar atendimento preferencial a idosos, portadores de necessidades especiais e

¹ Lei nº 9.796/1992. “Assegura aos idosos, deficientes e gestantes o direito a atendimento preferencial e dá outras providências.”

Lei nº 10.945/1997. “Dispõe sobre o atendimento preferencial e obrigatório aos idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência, nos diferentes níveis de atenção à saúde, pelo SUS/RS.”



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

gestantes, nos termos da Lei nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, em seus Artigos 1º e 2º.” [grifo nosso]

Pois bem, o art. 1º, acima referido, faz menção à aplicação da Lei nº 10.048/2000 (fls. 06/07), que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, que, por sua vez traz sanções aplicáveis, razão pelo qual, salvo entendimento diverso, torna desnecessário o art. 3º, que assim prescreve:

“Art. 3º. A não observância dos dispositivos constantes desta Lei serão passíveis de sanções a serem estabelecidas pelo gestor dos estabelecimentos a que se refere.”

Dessa forma, sugere-se a supressão do art. 3º, tendo em vista que a Lei Federal nº 10.048/2000 já prevê um rol de sanções a serem aplicadas em caso descumprimento, ou ainda, que a redação faça remissão, nos que se refere às penalidades, que serão aplicadas às constantes na legislação federal referida.

Assim, s.m.j., o parecer é pela constitucionalidade do PL em voga, com a ressalva referida.

Sant'Ana do Livramento, 4 de maio de 2017.


Cristiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico